

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fkwc8t7h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1064/2025 Protocolo nº 6568/2025 Processo nº 1995/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho esportivo e impulsionar o desenvolvimento de atletas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Atleta sem Fronteiras, com o objetivo de promover o desenvolvimento esportivo, ampliar a formação educacional e o intercâmbio de jovens mato-grossenses, propensos atletas em formação, que se encontrem cursando o ensino superior, em parceria com Instituições de Ensino e Centros Esportivos de treinamento no exterior.

Art. 2º O Programa Atleta sem Fronteiras tem como finalidades:

I - Oferecer oportunidades de intercâmbio esportivo e educacional para jovens brasileiros cursando o ensino superior que se destaquem na prática de modalidades esportivas;

II - Promover o desenvolvimento técnico, científico e educacional dos atletas, integrando esporte, educação e tecnologia;

III - Fortalecer a inserção do Estado de Mato Grosso no cenário esportivo mundial;

IV - Fomentar a cooperação entre instituições esportivas, educacionais e científicas nacionais e internacionais, garantindo acesso e oportunidade aos jovens mato-grossenses;

V - Contribuir para a formação cidadã e profissional dos jovens mato-grossenses, preparando-os para além da carreira esportiva.

Art. 3º Poderão participar do Programa Atleta sem Fronteiras jovens e atletas mato-grossenses que atendam aos seguintes critérios:

I - Estar regularmente matriculado em Instituição de ensino superior pública ou privada;



- II - Demonstrar desempenho esportivo de destaque em competições regionais, nacionais ou internacionais;
- III - Apresentar compromisso com a formação educacional, treinamento regular e com o desenvolvimento técnico-científico;
- IV - Cumprir os requisitos específicos estabelecidos em edital.

Art. 4º O Programa será implementado por meio de:

- I - Concessão de bolsas de estudo e treinamento no exterior, com duração variável conforme a modalidade esportiva e o nível de formação do beneficiado;
- II - Parcerias com Instituições de ensino superior, Centros de Treinamento e Clubes esportivos no exterior;
- III - Apoio financeiro para custeio de despesas relacionadas ao intercâmbio, como passagens, hospedagem, alimentação, permanência e materiais esportivos;
- IV - Realização de cursos extensivos de língua estrangeira e capacitação acadêmica durante o intercâmbio.

Art. 5º A gestão do Programa Atleta sem Fronteiras será realizada pelo Poder Executivo em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, cabendo a esses órgãos:

- I - Definir as diretrizes e prioridades do Programa;
- II - Elaborar editais de seleção de atletas e instituições parceiras;
- III - Acompanhar e avaliar o desempenho dos participantes;
- IV - Promover a divulgação, publicidade e a transparência das ações do Programa.

Art. 6º A seleção dos atletas será realizada anualmente, por meio de edital público que especificará os critérios de seleção, os prazos e os procedimentos de inscrição.

Parágrafo único. A seleção será baseada no desempenho esportivo, análise acadêmica e potencial para atingir níveis elevados de performance.

Art. 7º A execução do programa estará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, e poderá receber aportes de outras fontes como: patrocínios, doações e parcerias público-privadas.

Art. 8º Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o artigo 38-A da Constituição Estadual, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Atleta Sem Fronteiras, viabilizando conceder oportunidades de intercâmbio através do fornecimento de bolsas de estudo no exterior para jovens mato-grossenses que se



encontrem cursando o ensino superior. Objetiva impulsionar o desempenho esportivo e ampliar o desenvolvimento acadêmico de jovens, propensos atletas de alto rendimento, que serão capazes de representar o Brasil com excelência em competições nacionais e internacionais.

Atualmente, percebe-se que o desenvolvimento esportivo de uma nação demanda investimento contínuo e estruturado, sobretudo quanto à formação de atletas e ao aprimoramento técnico e físico. Mato Grosso necessita de intensificar as políticas públicas voltadas ao esporte que garantam o acesso a jovens às experiências internacionais, fundamental para sua capacitação e formação. Ao longo dos anos, o esporte brasileiro revelou talentos extraordinários, que sempre enfrentaram desafios com a falta de recursos e apoio. Tal realidade precisa ser enfrentada e combatida.

Nesse sentido, o Programa Atleta Sem Fronteiras surge como resposta do Poder Estatal sobre a necessidade de investir no jovem atleta mato-grossense, de modo a impactar positivamente uma vida dedicada aos treinos e estudos, independentemente de sua condição socioeconômica, garantindo acesso a oportunidades concretas de desenvolvimento profissional. Além do aprimoramento técnico, o Programa visa proporcionar aos atletas uma formação integral, combinando o desenvolvimento esportivo com a trajetória acadêmica, resultando não apenas na formação de atletas de alto rendimento como também de profissionais capacitados em diversas áreas.

Ressalta-se, ainda, que o Programa tem potencial para estimular o intercâmbio cultural, permitindo que jovens atletas conheçam novas culturas, idiomas e experiências de vida, ampliando sua visão de mundo, fortalecendo a diplomacia brasileira, projetando o Brasil no cenário internacional. O Programa Atleta sem Fronteiras estará estruturado para atuar em cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de garantir sua viabilidade e sustentabilidade, sempre respeitando os limites orçamentários e financeiros do Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um avanço significativo na política pública de esportes em Mato Grosso e na valorização de nossos jovens atletas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual